

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0713/82 (Proc. DREL 3678/81)
INTERESSADO: EEPG DE VILA PARISI / CUBATÃO
ASSUNTO: Regularização da vida escolar de
MARIA DE LOURDES XAVIER
RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
PARECER CEE Nº 877/82 - CEPG - Aprov. em 02/06/82.

1. HISTÓRICO:

A Diretora da EEPG de Vila Parisi, Cubatão, encaminhou ao Conselho em 12/11/81 solicitação de regularização da vida escolar de MARIA DE LOURDES XAVIER, nascida aos 20/05/65, a qual deixou de cursar a 2ª série do 1º grau na sequência de, sua escolarização.

Em resumo, e a seguinte a vida escolar da aluna:

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	LOCALIDADE	OBSERVAÇÃO
1975	1ª	1ºGrau	UEPG de Vila Parisi	Cubatão/SP	Promovido
1976	3ª	1ºGrau	EEPG de Vila Parisi	Cubatão/SP	Promovido
1977	4ª	1ºGrau	EEPG de Vila Parisi	Cubatão/SP	Promovido
1978	5ª	1ºGrau	EEPG de Vila Parisi	Cubatão/SP	Promovido
1979	6ª	1ºGrau	EEPG de Vila Parisi	Cubatão/SP	Promovido
1980	7ª	1ºGrau	EEPG de Vila Parisi	Cubatão/SP	Promovido
1981	8ª	1ºGrau	EEPG de Vila Parisi	Cubatão/SP	(*)

(*) Cursando, à época do início do processo.

- ao ofício supramencionado anexou a direção da escola os seguintes documentos:
 - Histórico Escolar - fls. 05;
 - Ficha Individual - fls. 06;
 - Certidão de Nascimento - fls. 07.
- Devidamente instruído, o processo tramitou adequadamente até este CEE.

2. APRECIÇÃO:

Configura-se, nos autos, irregularidade constituída por matrícula indevida na 3ª série do 1º grau, de aluno que havia concluído a 1ª série no ano anterior.

Deveu-se o fato a uma falha administrativa da escola. Quanto à aluna manifesta-se o Sr. Diretor Regional em seu Pa-

PROCESSO CEE Nº 0713/82 PARECER CEE Nº 877/82 - 2

recer Conclusivo (fls. 11): ... "em tal acontecimento não houve do-lo por parte da aluna e nem de seus responsáveis".

Tanto aquela autoridade quanto a Sr. Supervisor (fls. 09) e o Sr. Delegado de Ensino (fls. 10) opinaram pela convalidação da matrícula e atos escolares destacando o bom desempenho da estudante, ao longo de sua vida escolar.

De fato, a aluna - em que pese não ter cursado a 2ª série - concluiu a 3ª com conceito B em todos os componentes curriculares e, nas séries subsequentes, manteve praticamente esse conceito, em média. À época do encaminhamento da presente solicitação, a estudante havia completado os 3 primeiros bimestres da 8ª série com aproveitamento, em geral, satisfatório. Destarte, não há indícios de quaisquer prejuízos pedagógicos.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, fica convalidado a matrícula de MARIA DE LOURDES XAVIER na 3ª série do 1º grau, na EEPG de Vila Parisi, Cubatão/SP, no ano de 1976, assim como os atos escolares praticados ulteriormente.

Adverta-se a Escola pela irregularidade havida.

São Paulo, 12 de maio de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de maio de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1982.

a) CONS9 MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE